

DECISÃO N° 3946142

Processo nº 25759.000090/2025-63

AIS nº 0750759259 - PVPAF - GUARULHOS - SP

Autuada: MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO LTDA.

A empresa MULTILIXO REMOÇÕES DE LIXO LTDA. foi autuada em 03/06/2025 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

[...]

1) Em 28/05/2025: Não implantou e implementou as boas práticas sanitárias no gerenciamento de resíduos sólidos na área aeroportuária ao proceder o armazenamento temporário de resíduos sólidos em local impróprio. Por esse fato, o(a) autuado(a) infringiu: RDC 661/ 2022 Artigo: 3;4 Item VIII; 5; 60; 62; 63; 82

[...]

Notificada da autuação em 04/06/2025 (SEI 3632970), a Autuada apresentou sua defesa em 18/06/2025 (SEI 3661661 e SEI 3661661), alegando, em suma, que a área utilizada foi formalmente indicada pela contratante deles, Concessionária GRU Airport, conforme estabelecido no início da execução do contrato nº 4600002588, em 01/11/2022.

Argumenta que, após o recebimento do Termo de Interdição Cautelar nº 3619339, emitido na mesma data da inspeção, a empresa desmobilizou integralmente as atividades no local, incluindo: remoção de todos os equipamentos /caçambas da área; encerramento da operação de adequação de cargas (resíduos recicláveis) no terreno citado e suspensão definitiva do uso da área como ponto de apoio.

Reforça seu compromisso com a legislação sanitária vigente e destaca que a área já se encontra desativada, sem qualquer tipo de movimentação ou armazenamento de resíduos; que não houve dolo, reincidência ou risco concreto à saúde pública, sendo a operação realizada em caráter temporário, com controle operacional e que as exigências foram cumpridas prontamente, em respeito à fiscalização da ANVISA. Salaria que não foi comunicada pelo GRU AIRPORT, quanto a impossibilidade de uso da área em questão, antes do dia 28-05-2025 e, tão logo tomou conhecimento, imediatamente providenciou a desmobilização dos equipamentos.

Por fim, requer o arquivamento do AIS ou, caso não seja este o entendimento da Autoridade Julgadora, a aplicação da penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 22/07/2025 pela manutenção do AIS, argumentando que, em relação à primeira alegação, de que a Concessionária teria disponibilizado o local para a guarda temporária dos resíduos, cumpre destacar que tal fato não exime a contratada do dever de assegurar que o armazenamento ocorra de forma adequada, em conformidade com a legislação sanitária vigente. A eventual autorização para uso de uma área não regularizada, mesmo que oriunda da contratante, não constitui excludente de responsabilidade, sobretudo tratando-se de uma empresa contratada especificamente para executar a gestão adequada dos resíduos gerados pelo aeroporto. Ao constatar as condições inadequadas do local, a empresa — especializada no manejo de resíduos — tinha o dever técnico/legal de se manifestar formalmente e recusar a utilização da área, ou adotar as providências cabíveis para garantir a regularidade da operação, coisa que não o fez.

Acerca dos demais aspectos da defesa relativas a inspeção sanitária realizada em 08/05/2025, esclarece que a empresa não nega a ocorrência das irregularidades descritas no

Termo de Inspeção, Registro Fotográfico da Inspeção e Termo de Interdição Cautelar, reconhecendo a existência das não conformidades. Tais fatos configuram infrações sanitárias previstas na legislação sanitária vigente e foram devidamente documentadas durante a fiscalização. A realização de ações mitigando o ocorrido não afasta a responsabilidade objetiva do estabelecimento quanto ao cumprimento das normas sanitárias, especialmente quando se constata, de forma direta e inequívoca, o descumprimento dessas regras no momento da inspeção.

No que tange a ausência de dolo ou culpa, salienta que, nas infrações sanitárias, a ausência de intenção para a prática da infração não desnatura sua tipificação, haja vista que esta não reclama como elemento essencial e vital de concreção a vontade livre e consciente do agente de agir dolosamente. Ressalta que, em toda a peça, a defesa não apresenta qualquer documento técnico ou registro que comprove suas alegações. Tampouco há fotos ou elementos que contradigam o que foi constatado pela fiscalização. Por fim, classificou o risco sanitário da infração como alto tendo em vista suas consequências para a saúde pública (SEI 3673468).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o Termo de Inspeção 86/2025 (SEI 3631874), o Registro Fotográfico da Inspeção (SEI 3631878) e o Termo de Interdição Cautelar (SEI 3631885), que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

Os procedimentos de limpeza, desinfecção, descontaminação e retirada de resíduos sólidos devem ser realizados adequadamente, inclusive no que tange à utilização de equipamentos de proteção individual, cabendo às empresas responsáveis orientar, capacitar e supervisionar seus funcionários.

Conforme preconiza a Resolução RDC 56 de 2008, as Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento dos Resíduos Sólidos consistem em um conjunto de procedimentos planejados e implementados com o objetivo de atender a preceitos de minimização de riscos na geração e descarte de resíduos, garantindo-se a proteção dos trabalhadores, da saúde pública, dos recursos naturais e do meio ambiente, devendo abranger todas as etapas de planejamento dos recursos físicos, materiais e da capacitação dos recursos humanos envolvidos.

Cumprido ressaltar que as medidas preconizadas em normativas sanitárias são de extrema importância para evitar a contaminação entre os diversos tipos de resíduos e, principalmente, das pessoas que manuseiam esses materiais e que entram em contato com os ambientes e compartimentos, podendo tais meios servir como veículo de contágio de agentes patogênicos e disseminação de doenças infectocontagiosas, especialmente em se tratando de resíduos de aeronaves, onde há grande rotatividade de pessoas oriundas das mais diversas localidades, inclusive de áreas endêmicas.

No tocante a inexistência de efetiva lesão à saúde pública é importante esclarecer que a não ocorrência de dano concreto não implica ausência de risco sanitário. Há que se lembrar de que a vigilância sanitária trabalha na prevenção de danos. Assim, caso caracterizado o dano, haveria razão para a aplicação de penalidade ainda mais severa.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos

arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte Grupo I (SEI 3944634), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (SEI 3766993) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (SEI 3673468).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

ANA CAMILA TEIXEIRA DE CAMPOS

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Ana Camila Teixeira de Campos, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/11/2025, às 10:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3946142** e o código CRC **B7BF024F**.